SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186397 - PR (2026/0070224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER (ART. 129, §13, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). OBRIGATORIEDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. TEMA 1186/STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIME FECHADO. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Reginaldo Rodrigues Teixeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal (lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino), à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Os fatos ocorreram em 28 de maio de 2022, no ambiente doméstico, tendo como vítima Luzia de Oliveira Ferreira, ex-convivente do agravante, que foi agredida mediante tapas e chutes, com lesões corporais atestadas por laudo pericial.

2. A defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação, pretendendo a absolvição do agravante com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime do artigo 129, §9º, do Código Penal, sob o argumento de ausência de motivação de gênero, e o abrandamento do regime prisional para o semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: a) a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo, como dever funcional do magistrado e premissa

Documento eletrônico VDA60889261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99de56f4-e238-45a8-8833-bc1331e0a832

hermenêutica inafastável; b) a incidência da cláusula de barreira da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição por insuficiência probatória; c) a validade da condenação baseada na palavra da vítima corroborada por laudo pericial, sob a lente da perspectiva de gênero; d) a inviabilidade de desclassificação do delito do artigo 129, §13, para o artigo 129, §9º, ambos do Código Penal, à luz do Tema Repetitivo 1186/STJ e da Súmula 83/STJ; e e) a idoneidade da fixação do regime inicial fechado diante da multirreincidência e dos maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. É obrigatória a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023 do CNJ) em todas as fases do processo. A valoração das provas deve considerar a assimetria de poder e o contexto de dominação familiar exercido pelo agravante sobre sua ex-convivente, evitando-se que estereótipos patriarcais invalidem a narrativa da vítima mulher. A palavra da ofendida, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção — como o laudo pericial que atestou a escoriação no joelho direito —, possui especial relevância probatória e constitui fundamento idôneo para o decreto condenatório.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram a materialidade e a autoria delitivas com base no laudo pericial nº 53.468/2022, no boletim de ocorrência nº 2022/553249 e nos depoimentos firmes e harmônicos da vítima em ambas as fases da persecução penal. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O pleito de desclassificação para o delito do artigo 129, §9º, do Código Penal é inviável por força do Tema Repetitivo 1186/STJ, que consolidou o entendimento de que a condição de sexo feminino é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, sendo a violência doméstica uma forma de violência de gênero por presunção legal. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A dosimetria da pena não comporta reparos quanto ao regime prisional. A multirreincidência do agravante — que ostenta condenações transitadas em julgado por crimes anteriores de violência doméstica —, somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), justifica a fixação do regime inicial fechado mesmo para pena inferior a 4 anos, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal, afastada a aplicação da Súmula 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

9. Teses de julgamento:

1. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo o magistrado considerar as assimetrias de poder e a vulnerabilidade da vítima para conferir especial relevância probatória à sua palavra quando corroborada por outros elementos de convicção.

2. A pretensão de absolvição ou desclassificação que demande reexame do conjunto fático-probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar configura a qualificadora do artigo 129, §13, do Código Penal, sendo a condição de sexo feminino suficiente

Documento eletrônico VDA60889261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99de56f4-e238-45a8-8833-bc1331e0a832

para atrair a incidência da Lei Maria da Penha (Tema Repetitivo 1186/STJ).

4. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de regime inicial fechado ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, afastada a Súmula 269/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99de56f4-e238-45a8-8833-bc1331e0a832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186397 - PR (2026/0070224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER (ART. 129, §13, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). OBRIGATORIEDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. TEMA 1186/STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIME FECHADO. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Reginaldo Rodrigues Teixeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal (lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino), à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Os fatos ocorreram em 28 de maio de 2022, no ambiente doméstico, tendo como vítima Luzia de Oliveira Ferreira, ex-convivente do agravante, que foi agredida mediante tapas e chutes, com lesões corporais atestadas por laudo pericial.

2. A defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação, pretendendo a absolvição do agravante com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime do artigo 129, §9º, do Código Penal, sob o argumento de ausência de motivação de gênero, e o abrandamento do regime prisional para o semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: a) a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo, como dever funcional do magistrado e premissa hermenêutica inafastável; b) a incidência da cláusula de barreira

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição por insuficiência probatória; c) a validade da condenação baseada na palavra da vítima corroborada por laudo pericial, sob a lente da perspectiva de gênero; d) a inviabilidade de desclassificação do delito do artigo 129, §13, para o artigo 129, §9º, ambos do Código Penal, à luz do Tema Repetitivo 1186/STJ e da Súmula 83/STJ; e e) a idoneidade da fixação do regime inicial fechado diante da multirreincidência e dos maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. É obrigatória a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023 do CNJ) em todas as fases do processo. A valoração das provas deve considerar a assimetria de poder e o contexto de dominação familiar exercido pelo agravante sobre sua ex-convivente, evitando-se que estereótipos patriarcais invalidem a narrativa da vítima mulher. A palavra da ofendida, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção — como o laudo pericial que atestou a escoriação no joelho direito —, possui especial relevância probatória e constitui fundamento idôneo para o decreto condenatório.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram a materialidade e a autoria delitivas com base no laudo pericial nº 53.468/2022, no boletim de ocorrência nº 2022/553249 e nos depoimentos firmes e harmônicos da vítima em ambas as fases da persecução penal. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O pleito de desclassificação para o delito do artigo 129, §9º, do Código Penal é inviável por força do Tema Repetitivo 1186/STJ, que consolidou o entendimento de que a condição de sexo feminino é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, sendo a violência doméstica uma forma de violência de gênero por presunção legal. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A dosimetria da pena não comporta reparos quanto ao regime prisional. A multirreincidência do agravante — que ostenta condenações transitadas em julgado por crimes anteriores de violência doméstica —, somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), justifica a fixação do regime inicial fechado mesmo para pena inferior a 4 anos, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal, afastada a aplicação da Súmula 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

9. Teses de julgamento:

1. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo o magistrado considerar as assimetrias de poder e a vulnerabilidade da vítima para conferir especial relevância probatória à sua palavra quando corroborada por outros elementos de convicção.

2. A pretensão de absolvição ou desclassificação que demande reexame do conjunto fático-probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar configura a qualificadora do artigo 129, §13, do Código Penal, sendo a condição de sexo feminino suficiente

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

para atrair a incidência da Lei Maria da Penha (Tema Repetitivo 1186/STJ).

4. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de regime inicial fechado ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, afastada a Súmula 269/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Reginaldo Rodrigues Teixeira contra a decisão monocrática de fls. 443-454 deste AREsp, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo integralmente a condenação do agravante pela prática do crime tipificado no artigo 129, §13, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra o agravante em 27 de fevereiro de 2024 (mov. 38.2 da ação penal), imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 129, §13, e no artigo 147, ambos do Código Penal. Segundo a narrativa acusatória, no dia 28 de maio de 2022, por volta das 23 horas, na residência localizada na Rua Frei Cassimiro Czelusniak, nº 170, Bela Vista, em Santo Antônio da Platina/PR, o agravante, agindo dolosamente e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua ex-convivente Luzia de Oliveira Ferreira, desferindo-lhe tapas e chutes, que resultaram em lesões no rosto e na face lateral do joelho direito. A denúncia narrou ainda que, ato contínuo, o agravante ameaçou a vítima de morte e derramou líquido inflamável sobre a cama do casal, fazendo menção de atear fogo, sendo impedido pelo irmão que se encontrava no local.

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2024 (mov. 42.1 da ação penal). O agravante, devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado (mov. 73.2 da ação penal), ocasião em que arguiu, em síntese, a negativa de autoria e a insuficiência de provas. Posteriormente, constituiu advogado particular, o Dr. Ygor Biaggioni Batista (OAB/PR 90.084), que passou a representá-lo nos autos (mov. 86.1 da ação penal).

Ao longo da instrução processual, foi colhido o depoimento da vítima, que, em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou as agressões, narrando que o agravante, após uma discussão, passou a desferir-lhe tapas no rosto e chutes na perna, e que, em seguida, jogou gasolina na cama, sendo impedido de atear fogo pelo irmão (mov. 132.2 da ação penal). O agravante, em seu interrogatório judicial (mov. 132.1 da ação penal), negou os fatos, sustentando que a vítima fazia uso de medicação calmante e que as agressões jamais ocorreram.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público requereu a condenação pelo crime de lesão corporal e a absolvição pelo crime de ameaça (mov. 136.2 da ação penal). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição de ambos os delitos e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 129, §9º, do Código Penal (mov. 144.1 da ação penal).

Sobreveio a sentença de primeiro grau, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina/PR em 21 de outubro de 2024 (mov. 147.1 da ação penal), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para: a) condenar o agravante como incurso nas sanções do artigo 129, §13, do Código Penal, à pena definitiva de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de R$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais; e b) absolver o agravante

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

da prática do crime de ameaça (artigo 147, CP), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Na dosimetria, o magistrado valorou negativamente os antecedentes criminais do agravante, que ostentava três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores: ação penal nº 0004484-39.2020.8.16.0098 (trânsito em julgado em 13/03/2024), ação penal nº 0004104-60.2013.8.16.0098 (trânsito em julgado em 22/06/2015) e ação penal nº 0004514-84.2014.8.16.0098 (trânsito em julgado em 12/09/2017). Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência com base na condenação dos autos nº 0004514-84.2014.8.16.0098, cuja pena foi extinta em 15/08/2019, tendo o novo crime sido praticado em 28/05/2022, dentro do período depurador de 5 anos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (mov. 163.1 da ação penal), pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 129, §9º, do Código Penal e o abrandamento do regime prisional.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão proferido em 11 de julho de 2025, sob a relatoria da Juíza Vanessa Jamus Marchi, negou provimento ao recurso, por unanimidade (mov. 48.1 do recurso de apelação). O acórdão recorrido assentou que a materialidade delitiva estava comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de lesão corporal e pela prova oral, e que a palavra da vítima, corroborada pelo laudo pericial, possuía especial relevância probatória, sendo suficiente para sustentar o édito condenatório. Quanto à desclassificação, o Tribunal estadual consignou que a Lei nº 14.188/2021 instituiu figura típica específica para lesões contra mulheres em razão do gênero, sendo a violência doméstica uma forma de violência de gênero por presunção legal, e que a relação íntima de afeto entre o agravante e a vítima atraía a incidência do artigo 129, §13, do CP. No tocante ao regime prisional, manteve o regime fechado ante a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A defesa, então, interpôs Recurso Especial (mov. 1.1 do REsp, 08/08/2025), com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação ao artigo 129, §13, do Código Penal, e pleiteando a absolvição ou a desclassificação, além do abrandamento do regime prisional.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão proferida em 22 de janeiro de 2026 (mov. 14.1 do REsp), inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a pretensão recursal demandava o reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Contra essa decisão, a defesa interpôs o presente Agravo em Recurso Especial (mov. 1.1 do AREsp, 16/02/2026), buscando afastar os óbices sumulares e sustentando, em síntese, que a palavra da vítima estaria isolada nos autos, que o fato não ocorreu na clandestinidade por haver testemunha presencial, e que a agressão não teria ocorrido por razões da condição do sexo feminino.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva (fls. 433-439 do AREsp), manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Na sequência, em 22 de junho de 2026, proferi decisão monocrática (fls. 443-454 do AREsp) conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, com extensa fundamentação acerca da

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da suficiência do conjunto probatório, da inviabilidade da desclassificação pretendida e da adequação do regime prisional fixado.

Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 459-474 do AREsp, 07/07/2026), no qual sustenta que: a) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero somente conferiria especial relevância à palavra da vítima em crimes ocorridos na clandestinidade, o que não seria o caso, pois haveria testemunha presencial (o irmão do agravante); b) o depoimento da vítima seria contraditório e estaria isolado nos autos; c) a condenação pelo crime de lesão corporal seria contraditória com a absolvição pelo crime de ameaça, ambos supostamente ocorridos nas mesmas condições de tempo e local; d) a desclassificação seria cabível ante a ausência de motivação de gênero; e e) o regime fechado seria desproporcional, considerando o decurso do tempo e a revogação das medidas protetivas.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em impugnação ao agravo regimental (fls. 482-488 do AREsp, 20/07/2026), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que as razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz (fls. 491-503 do AREsp, 30/07/2026), opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reafirmando a correção da decisão monocrática e a subsistência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O agravo regimental interposto por Reginaldo Rodrigues Teixeira preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação processual, razão pela qual deve ser conhecido.

Em primeiro lugar, constata-se a tempestividade da insurgência. A decisão monocrática agravada foi proferida em 22 de junho de 2026 (fls. 443-454 do AREsp), tendo sido disponibilizada a intimação eletrônica no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 2 de julho de 2026. A defesa protocolou o presente agravo regimental em 7 de julho de 2026 (fls. 459 do AREsp), respeitando, portanto, o prazo legal de 15 dias previsto no artigo 39 da Lei nº 8.038/1990 e no artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, verifica-se a regularidade da representação processual. O advogado Ygor Biaggioni Batista (OAB/PR 90.084) está devidamente habilitado nos autos, tendo juntado o competente instrumento de mandato ao mov. 29.2 destes autos, conforme reconhecido pelo despacho de fls. 308 do AREsp. Não há, ademais, deserção a ser declarada.

No tocante ao dever de impugnação específica, requisito fundamental previsto no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil e consolidado na Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o agravante logrou êxito em combater os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo nobre na instância de origem e que embasaram a decisão monocrática agravada.

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

Com efeito, em suas razões recursais (fls. 460-470 do AREsp), a defesa enfrentou diretamente a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sustentando que suas diretrizes somente confeririam especial relevância à palavra da vítima em crimes ocorridos na clandestinidade, e que, no caso concreto, haveria testemunha presencial dos fatos. Impugnou também a conclusão acerca da suficiência probatória, alegando contradições no depoimento da vítima e ausência de nexo causal entre o laudo pericial e a conduta imputada. Da mesma forma, buscou afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ no tocante à desclassificação e ao regime prisional, argumentando que o entendimento do tribunal paranaense divergiria da orientação consolidada desta Corte Superior.

Portanto, tendo a defesa se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental merece ser conhecido.

Superada a barreira do não conhecimento, passa-se ao exame do mérito recursal, no qual se verificará que as razões apresentadas pelo agravante não logram desconstituir os sólidos fundamentos da decisão monocrática agravada, que se mantém incólume — conforme se demonstrará nos tópicos seguintes —, seja pela impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior (Súmula 83/STJ), seja pela correta aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como premissa hermenêutica inafastável.

DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Antes de ingressar na análise das teses recursais, revela-se imperativo assentar a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou mandatória a observância de tais diretrizes por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, impondo ao magistrado o dever funcional de neutralizar assimetrias estruturais e desconstruir estereótipos que historicamente invalidam a narrativa de mulheres vítimas de violência. No caso em exame, que envolve ofensas à integridade física perpetradas pelo agravante contra sua ex-convivente, a adoção dessa lente analítica não é mera faculdade do julgador, mas um dever funcional e ético destinado a garantir a igualdade substantiva e a proteção integral de sujeitos em situação de vulnerabilidade. A omissão estatal em aplicar tais parâmetros resultaria em uma prestação jurisdicional cega às desigualdades estruturais que permeiam a violência doméstica, perpetuando ciclos de subordinação que o Direito Penal contemporâneo busca romper.

O julgamento com perspectiva de gênero insere-se no controle de convencionalidade exercido pelo Poder Judiciário, visando dar cumprimento a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Tais diplomas determinam que o Estado adote medidas concretas para erradicar a violência e assegurar a igualdade material entre homens e mulheres, especialmente no ambiente doméstico e familiar.

A aplicação desse protocolo exige que este Tribunal proceda a uma valoração probatória despida de estereótipos patriarcais e preconceitos de gênero que, historicamente, tendem a invalidar ou mitigar a narrativa das vítimas mulheres. É preciso reconhecer que o silêncio prolongado, as aparentes contradições em detalhes periféricos ou a ausência de resistência

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

física ostensiva são reflexos diretos do trauma e da assimetria de poder, e não indicativos de mendacidade. O sistema de justiça não pode exigir das vítimas de violência um comportamento padrão de "vítima ideal", sob pena de revitimização e de violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias, observa-se um nítido contexto de dominação e subordinação familiar exercido pelo agravante. O réu, valendo-se de sua posição de companheiro e provedor, utilizou-se da força física para aniquilar a capacidade de autodeterminação de sua ex-convivente.

Conforme demonstrado nos autos, no dia 28 de maio de 2022, por volta das 23 horas, na residência do casal, o agravante, após uma discussão, desferiu tapas no rosto e chutes na perna da vítima Luzia de Oliveira Ferreira, causando-lhe lesões corporais atestadas pelo laudo pericial nº 53.468/2022 (mov. 36.2 da ação penal), que constatou escoriação de formato irregular na face lateral do joelho direito. O episódio não foi isolado: a vítima declarou, tanto em sede policial (mov. 1.4) quanto em juízo (mov. 132.2), que não era a primeira vez que o agravante a agredia fisicamente, tendo já registrado ocorrência anterior contra ele.

A aplicação do Protocolo de Gênero revela que a conduta do agravante transcende um simples desentendimento doméstico. A violência física utilizada contra a ex-convivente é a manifestação concreta da tentativa de controle e subjugação que caracteriza a violência de gênero no ambiente familiar.

O Protocolo do CNJ, ao tratar da hipótese de violência doméstica, orienta que o magistrado identifique as hierarquias sociais vigentes no caso concreto e adote interpretações que visem neutralizá-las, garantindo que o processo judicial não se torne um espaço de perpetuação de preconceitos, mas um instrumento de efetiva emancipação e proteção da dignidade humana.

A propósito, a decisão monocrática agravada já havia assentado, com absoluta correção, que "a análise do presente recurso exige a observância obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" (fls. 445 do AREsp), destacando que "sob a ótica do Protocolo, a palavra da vítima assume uma centralidade probatória que transcende o critério comum de valoração, justamente por se tratar de crime praticado rotineiramente na clandestinidade e dentro de um ciclo de dominação e desigualdade" (fls. 446 do AREsp).

A fundamentação constitucional para tal postura reside nos próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente na promoção do bem de todos e na erradicação de preconceitos e discriminações, conforme o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal. A prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF) e a garantia da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF) demandam que o Poder Judiciário atue não apenas na aplicação fria da letra da lei, mas na busca pela igualdade substantiva ou antisubordinatória. Esta concepção de igualdade exige que o magistrado identifique as hierarquias sociais vigentes no caso concreto e adote interpretações que visem neutralizá-las.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem reafirmado que a gravidade concreta das condutas, quando inseridas em contextos de opressão, autoriza um rigor diferenciado na proteção das ofendidas, em estrita observância às diretrizes do CNJ. O AgRg no RHC n. 190.050/SP, da relatoria da Ministra Daniela Teixeira (Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024), consignou que "a decisão está fundamentada na Resolução 492/2023 do CNJ, que adota diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". A mesma orientação

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

foi reafirmada no julgamento do AgRg no REsp n. 2.058.209/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023), no qual se destacou que "a Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal".

Sob a lente da vulnerabilidade da vítima, verifica-se que a ofendida encontrava-se em situação de fragilidade no momento dos fatos. Era companheira do agravante havia aproximadamente sete anos, residindo com ele no mesmo ambiente doméstico, e já havia sofrido agressões anteriores, conforme seu próprio relato. A dinâmica de poder que se estabelece nesse tipo de relação, na qual o agressor se vale da confiança, da convivência e da superioridade física para submeter a vítima, é precisamente o que o Protocolo de Gênero visa a identificar e neutralizar. A tentativa da defesa de desqualificar o relato da ofendida com base em supostas contradições periféricas ou na ausência de testemunhas presenciais deve ser rechaçada, pois desconsidera a dinâmica própria da violência de gênero, que ocorre majoritariamente no recesso do lar e na clandestinidade.

Por fim, a fundamentação desta decisão deve considerar que o próprio legislador, ao editar a Lei nº 14.188/2021, que introduziu o §13 no artigo 129 do Código Penal, reconheceu que a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar constitui, por si só, uma forma de violência de gênero, merecendo tratamento penal mais rigoroso. O artigo 121, §2º-A, do Código Penal, para o qual o artigo 129, §13, remete, estabelece que "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar" ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Portanto, a aplicação do Protocolo de Gênero, longe de representar um desequilíbrio em desfavor do agravante, constitui a concretização do próprio desígnio legislativo de conferir proteção reforçada à mulher em situação de violência doméstica.

A análise de todas as questões subsequentes, sejam elas processuais ou de mérito recursal, será conduzida sob o império dessas premissas, assegurando que o julgamento reflita o compromisso constitucional com a erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, independentemente de sua idade ou condição social.

DO MÉRITO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ABSOLVIÇÃO E SÚMULA 7/STJ

O agravante sustenta, como tese central do agravo regimental, que a condenação estaria lastreada em provas insuficientes, argumentando que a palavra da vítima estaria isolada nos autos e que haveria contradições insanáveis entre o depoimento da ofendida e o laudo pericial. Alega, ainda, que o suposto fato não teria ocorrido na clandestinidade, por haver testemunha presencial (o irmão do agravante, de nome Sérgio), e que o boletim de ocorrência inicial não teria descrito lesões aparentes na vítima. A análise detida dessas alegações, todavia, revela que nenhuma delas possui o condão de infirmar o sólido édito condenatório construído pelas instâncias ordinárias.

A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo laudo pericial nº 53.468/2022 (mov. 36.2 da ação penal), elaborado pelo Instituto Médico Legal de Jacarezinho/PR em 1º de junho de 2022, que atestou, na pessoa de Luzia de Oliveira Ferreira, a presença de "escoriação de formato irregular localizada em face lateral do joelho direito, com crosta

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

acastanhada, medindo 1,5 cm em maior eixo", produzida por instrumento contundente. O perito respondeu afirmativamente ao quesito sobre se houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da pericianda, confirmando a existência de lesão compatível com a dinâmica narrada pela vítima.

A esse respeito, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 48.1) analisou com percuciência a compatibilidade entre o relato da vítima e a prova pericial, consignando que, embora a vítima tenha se referido de forma genérica à região da perna, sem delimitar especificamente o joelho, "tal circunstância não possui o condão de afastar a existência da lesão efetivamente constatada, sendo certo que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, motivo pelo qual se revela imperiosa a manutenção da condenação imposta ao apelante". A Corte estadual também ponderou, com absoluta correção, que "o transcorrer de tempo entre as agressões e a realização do exame de corpo de delito (28/05/2022 a 1º/06/2022), não raras vezes é responsável pelo desaparecimento dos vestígios, especialmente os hematomas que, a depender da composição corporal da vítima e de particularidades relacionadas à sua saúde, podem ter uma recuperação mais rápida".

A autoria, por sua vez, é certa e recai inequivocamente sobre o agravante, conforme se infere do conjunto probatório coligido, especialmente a palavra da vítima, que se apresentou firme, coerente e harmônica em ambas as fases da persecução penal. Na fase policial, Luzia de Oliveira Ferreira declarou, em 30 de maio de 2022 (mov. 1.4 da ação penal), que no dia 28 de maio de 2022, por volta das 23 horas, retornava para casa com o agravante quando passaram a discutir; que, já na residência, "acabou por perder paciência e falou algo que Reginaldo não gostou; que, neste momento Reginaldo passou a lhe agredir com tapas e chutes". Relatou, ainda, que "está não é a primeira vez que Reginaldo lhe agride fisicamente" e que "está sentindo dores no braço e na perna".

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mov. 132.2 da ação penal), a ofendida reiterou seu relato, descrevendo com riqueza de detalhes as agressões sofridas: "Estavam conversando e falou alguma coisa que desagradou ele, aí ele começou a lhe dar tapas e chutes. (...) Ficou bastante roxo seu braço e sua perna. (...) No rosto feriu. Ele deu tapa no seu rosto e chute na sua perna." Acrescentou que "ele é bem nervoso e bem agressivo" e que "sempre tinha ameaças". A vítima confirmou, ainda, que o irmão do agravante, Sérgio, encontrava-se na residência no momento dos fatos e presenciou as agressões, tendo inclusive impedido que o agravante ateasse fogo na cama.

É entendimento consolidado deste Tribunal Superior que, em delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida possui especial relevância probatória, visto que tais condutas frequentemente ocorrem no recesso do lar, em situações de clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. A jurisprudência desta Corte orienta que o depoimento seguro da vítima, quando em harmonia com outros elementos de convicção, é fundamento idôneo para o decreto condenatório.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

> EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações. 4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas. 5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal. 6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios. 7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena. (AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

O precedente em referência é perfeitamente aplicável ao caso em exame, na medida em que reafirma que "a palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações", e que "o laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas". No caso concreto, como já demonstrado, o laudo pericial nº 53.468/2022 corrobora o relato coerente da vítima, conferindo-lhe a credibilidade necessária para sustentar o édito condenatório.

A pretensão absolutória, contudo, esbarra em óbice processual intransponível: a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram, com base no exame percuciente do conjunto fático-probatório, que a materialidade e a autoria delitivas estão suficientemente demonstradas. O juízo de primeiro grau (mov. 147.1 da ação penal) assentou que "a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de mov. 1.2, laudo de lesão corporal de mov. 36.2, relatório da autoridade policial de mov. 37.1 e pela prova oral coligida em juízo", e que "a autoria também é certa, de acordo com o plexo probatório produzido, principalmente a prova oral". O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao negar provimento à apelação, reafirmou que "a materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, pelo termo de declaração de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, pelo laudo de lesão corporal, pelo relatório da autoridade policial, bem como pela prova oral produzida", e que "a autoria é

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

certa e recai sobre o apelante, o que se verifica a partir do conjunto probatório coligido nos autos, especialmente a palavra da vítima, que possui especial relevância em casos como o presente, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios".

Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, providência absolutamente vedada em sede de recurso especial.

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A incidência do referido enunciado sumular é inequívoca no caso em tela. Para acolher a tese de insuficiência probatória ou afastar o nexo de causalidade entre o laudo pericial e a conduta imputada, seria imprescindível reavaliar a credibilidade do depoimento da vítima, a força probante do laudo pericial e a compatibilidade entre ambos, tarefa que extrapola os limites cognitivos do recurso especial. A alegação da defesa de que o caso demandaria mera "revaloração jurídica" dos fatos delineados no acórdão não convence, na medida em que os argumentos expendidos nas razões do agravo regimental se voltam, na essência, contra a própria conclusão fática das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório, pretendendo substituir o convencimento motivado dos julgadores de origem pelo seu próprio.

As teses defensivas específicas também não merecem acolhimento. A suposta contradição entre o relato da vítima (que mencionou "perna roxa") e o laudo pericial (que descreveu "escoriação no joelho") não infirma a materialidade delitiva. O tribunal de origem, como já transcrito, fundamentou adequadamente que o decurso de quatro dias entre o fato e o exame pericial explica a evolução das lesões, sendo certo que "não se exclui a possibilidade de que a vítima apresentasse mais lesões no dia dos fatos, mas que não puderam ser constatadas no exame de corpo de delito, o que não traz qualquer prejuízo ao feito, visto que ao menos parte dos vestígios foi observada pelo perito".

Tampouco prospera a alegação de que o boletim de ocorrência inicial não teria descrito lesões aparentes na vítima. O acórdão recorrido pontuou, com absoluto acerto, que "o boletim de ocorrência se presta à descrição sumária da ocorrência e não tem por objetivo o esgotamento de todas as circunstâncias que envolvem os fatos", de modo que "o fato de não constar a descrição das lesões suportadas pela vítima naquele documento não prejudica o conjunto probatório, visto que os elementos informativos posteriores e as provas produzidas denotaram, à suficiência, a ocorrência do crime".

Quanto à ausência de oitiva da testemunha Sérgio, irmão do agravante, que segundo a vítima presenciou os fatos, o acórdão do TJPR abordou a questão com a devida sensibilidade de gênero, consignando que "está-se diante de especial criminalidade e que causa elevado constrangimento à vítima mulher, de modo que, quando se tem testemunhas/informantes presenciais — o que também é raro —, a ofendida, por vezes, sente receio de envolver terceiras pessoas e deixa de identificá-las às autoridades". Acrescentou, ainda, que tal circunstância "não causa qualquer prejuízo à instrução processual, visto que o conjunto probatório — consubstanciado nos relatos coesos da vítima e no laudo pericial — é suficiente à manutenção do decreto condenatório".

Com efeito, a vítima declarou expressamente, em sede policial (mov. 1.4 da ação penal), que "o delito de lesão corporal (...) teve

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

testemunha(s), mas a declarante não deseja indicá-la(s)", tendo sido advertida pela Autoridade Policial de que "essa decisão poderá prejudicar a instrução criminal". Essa opção pessoal da ofendida, longe de beneficiar a defesa, apenas confirma a realidade vivenciada por mulheres em situação de violência doméstica, que frequentemente hesitam em envolver terceiros — ainda mais familiares do agressor — por medo, vergonha ou receio de represálias. O Protocolo de Gênero, aliás, orienta expressamente que tal comportamento não seja interpretado como indicativo de mendacidade, mas sim como reflexo direto da assimetria de poder que caracteriza essas relações.

A negativa isolada do agravante em seu interrogatório judicial (mov. 132.1 da ação penal), desprovida de qualquer suporte probatório mínimo, não ilide o conjunto harmônico formado pela palavra da vítima e pelo laudo pericial. O agravante limitou-se a negar genericamente os fatos, afirmando que "nada disso aconteceu" e que a vítima "faz uso dos medicamentos, que é um calmante, mas esse calmante para ela, dá efeito contrário, ela fica violenta". Tais alegações, além de isoladas no conjunto probatório, revelam-se manifestamente contraditórias e desconectadas dos demais elementos de convicção colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, representando, na realidade, uma tentativa de transferir à vítima a responsabilidade pela violência sofrida — estratégia que o Protocolo de Gênero identifica como estereótipo de culpabilização da vítima e que deve ser veementemente rechaçada pelo Poder Judiciário.

Portanto, a pretensão absolutória não merece prosperar, seja pela suficiência do conjunto probatório que lastreia a condenação, seja pelo óbice intransponível da Súmula 7/STJ, seja pela correta valoração da palavra da vítima sob a perspectiva de gênero, que confere especial relevância probatória ao seu depoimento quando corroborado por outros elementos de convicção, como ocorre no caso em exame.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 129, §9º, CP E SÚMULA 83/STJ

Subsidiariamente, o agravante pleiteia a desclassificação da conduta tipificada no artigo 129, §13, do Código Penal para a modalidade prevista no §9º do mesmo dispositivo. Sustenta, para tanto, que a agressão teria sido motivada por um desentendimento pontual, e que não estaria configurado o dolo específico de menosprezo à condição de mulher ou a motivação de gênero. Argumenta, ainda, que a própria vítima requereu a revogação das medidas protetivas e que, após o término do relacionamento, não houve mais qualquer problema entre as partes. Contudo, tal pretensão encontra óbice intransponível na compreensão jurídica consolidada deste Superior Tribunal de Justiça sobre a abrangência da Lei nº 14.188/2021, que introduziu a referida qualificadora no ordenamento repressivo.

A distinção normativa entre os §§ 9º e 13 do artigo 129 do Código Penal é cristalina e foi adequadamente delineada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O §9º, na redação vigente, abarca as situações de violência doméstica em geral, inclusive aquelas praticadas contra homens, punindo a lesão corporal quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Já o §13, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, constitui figura típica especial, voltada exclusivamente à proteção da mulher contra lesões corporais praticadas por razões da condição do sexo feminino, remetendo ao artigo 121, §2º-A, do mesmo Diploma Legal.

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

O acórdão do TJPR (mov. 48.1, fls. 334-336) fundamentou com precisão essa distinção, consignando que "a referida figura típica é pautada pelo princípio da especialidade, pois incide na hipótese de o crime ser praticado em face de vítima mulher, com viés de agressão de gênero. Neste aspecto, é a figura típica que se amolda às agressões físicas praticadas contra mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, as hipóteses de incidência da Lei 11.340/2006". E acrescentou: "a Lei 14.188/2021 instituiu figura típica específica aos crimes praticados contra mulheres em razão do gênero, de modo que, a partir de sua vigência, as lesões corporais praticadas contra vítimas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, passaram a ser amoldadas pelo referido novo tipo penal. A própria norma penal prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violência de gênero".

A inovação legislativa teve por objetivo conferir maior rigor punitivo às lesões corporais praticadas contra a mulher em razão do gênero, estabelecendo que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar constitui, por si só, uma das hipóteses em que se consideram presentes as razões da condição do sexo feminino. O artigo 121, §2º-A, do Código Penal, para o qual remete o artigo 129, §13, estabelece que "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Portanto, verificada a relação de afeto e a unidade doméstica entre agressor e vítima, a conduta amolda-se com perfeição ao tipo penal qualificado, sendo irrelevante a alegação de que o conflito derivou de uma discussão comum ou de um desentendimento pontual.

No caso em exame, incide o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, pois a vítima e o agravante mantiveram relação íntima de afeto por aproximadamente sete anos, residindo no mesmo ambiente doméstico — a residência localizada na Rua Frei Cassimiro Czelusniak, nº 170, Bela Vista, em Santo Antônio da Platina/PR. A agressão ocorreu no recesso do lar, durante a noite, após uma discussão doméstica, contexto que caracteriza a violência de gênero presumida pela lei. Como bem pontuou o acórdão recorrido, "caracterizada a relação estabelecida entre agressor e vítima e, considerando que a vulnerabilidade da ofendida está atrelada ao gênero, não há como afastar a incidência do artigo 129, §13, do Código Penal, diante das alterações trazidas pela Lei 14.188, de 28 de julho de 2021".

Diferente do que alega a defesa, a incidência do artigo 129, §13, do Código Penal no caso em tela não decorre de uma mera presunção abstrata, mas de elementos fáticos concretos que demonstram uma clara dinâmica de poder, controle e subjugação exercida pelo agravante sobre a vítima. O laudo pericial nº 53.468/2022 confirmou a existência de lesão corporal. O boletim de ocorrência e os depoimentos da vítima descreveram um cenário de agressão física no ambiente doméstico, perpetrada pelo companheiro contra a mulher, no contexto de uma relação marcada por conflitos e, segundo o relato da própria ofendida, por agressões anteriores. A violência física utilizada contra a ex-convivente é a manifestação concreta da tentativa de controle e subjugação que o Protocolo de Gênero orienta identificar para evitar a naturalização da agressão.

O desentendimento que precedeu a agressão — a vítima afirmou que "falou algo que desagradou ele" e que "foi por causa de uma discussão" — não retira o caráter de gênero da conduta. Pelo contrário: a banalidade do motivo que desencadeou a violência apenas reforça a desproporção da reação do agravante e a instrumentalização da força física como mecanismo de imposição de vontade sobre a companheira. Sob a lente do Protocolo de Gênero, é exatamente essa dinâmica de poder que deve ser identificada e neutralizada pelo Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

A circunstância de a vítima ter requerido a revogação das medidas protetivas nos autos nº 0002144-83.2022.8.16.0153, em 14 de junho de 2022, é igualmente irrelevante para a tipificação do crime. A manifestação de vontade da ofendida no âmbito das medidas protetivas de urgência, que possuem natureza jurídica de tutela inibitória autônoma, não se confunde com a tipicidade da conduta criminosa já consumada, que é aferida objetivamente no momento dos fatos. Ademais, conforme orienta o Protocolo de Gênero, o ciclo de violência doméstica é frequentemente marcado por reconciliações e retratações da vítima, fenômeno que não pode ser interpretado como indicativo de que a violência não ocorreu ou de que não se tratava de violência de gênero.

Este Tribunal Superior, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1186, sedimentou o entendimento de que a condição de sexo feminino é elemento suficiente para atrair a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher nesses contextos são presumidas pela norma, não se exigindo a demonstração específica de um sentimento de misoginia ou de subjugação feminina para a configuração da violência de gênero.

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 1186 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL PENAL]: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. — Paradigma: REsp 2015598/PA

O precedente vinculante é cristalino ao estabelecer que "a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar". No caso em exame, a vítima é mulher, o agressor é seu ex-companheiro, e a violência ocorreu no ambiente doméstico, durante a convivência do casal. Todos os elementos necessários à incidência do artigo 129, §13, do Código Penal estão, portanto, plenamente configurados.

A decisão monocrática agravada já havia enfrentado a questão com absoluta correção, consignando que "a inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.188/2021 teve por objetivo conferir maior rigor punitivo às lesões corporais praticadas contra a mulher em razão do gênero, remetendo a definição de tais razões ao disposto no artigo 121, § 2º-A, do Código Penal. Nesse cenário, o legislador estabeleceu que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar constitui, por si só, uma das hipóteses em que se consideram presentes as razões da condição do sexo feminino" (fls. 450 do AREsp).

Observa-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu a controvérsia em estrita consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. Ao reconhecer que a agressão perpetrada contra ex-convivente no âmbito familiar caracteriza a lesão qualificada pelo gênero, a instância de origem aplicou o direito de forma harmônica com os precedentes desta Corte. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece não se conhecer do recurso especial quando a orientação do tribunal recorrido se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Dessa forma, a pretensão desclassificatória não merece prosperar, seja pela inviabilidade de se rediscutir a motivação fática da agressão (Súmula 7/STJ), seja pela conformidade do julgado com a interpretação técnica conferida por esta Corte Superior aos dispositivos legais invocados (Súmula 83/STJ), seja, ainda, pela correta aplicação das diretrizes do

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orientam o reconhecimento da qualificadora sempre que presente o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal é, portanto, medida que se impõe.

REGIME PRISIONAL FECHADO

O agravante insurge-se, ainda, contra o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias, sustentando que o montante da sanção aplicada — 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão — autorizaria, em tese, a fixação do regime aberto ou, ao menos, o semiaberto. Alega que o regime fechado seria desproporcional, considerando que o fato ocorreu há mais de quatro anos, que a vítima não sente mais receio do agravante e que as medidas protetivas foram revogadas. Invoca, ainda, o princípio da proporcionalidade e argumenta que o próprio Ministério Público, em alegações finais, teria se manifestado pelo regime semiaberto. Nenhum desses argumentos, contudo, possui o condão de infirmar a adequada fundamentação do regime prisional.

A dosimetria da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, em decisão motivada. No caso em exame, o juízo de primeiro grau (mov. 147.1, fls. 227-228 da ação penal), mantido integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 48.1, fls. 337-338), fundamentou a necessidade do regime fechado com base na multirreincidência do agravante e na existência de maus antecedentes, observando estritamente os critérios de individualização previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme detalhado na sentença e na certidão de antecedentes criminais do Sistema Oráculo (mov. 145.1 da ação penal), o agravante ostenta quatro condenações transitadas em julgado. Três delas foram utilizadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes: a condenação nos autos nº 0004484-39.2020.8.16.0098 (fato praticado em 02/10/2020, trânsito em julgado em 13/03/2024), a condenação nos autos nº 0004104-60.2013.8.16.0098 (trânsito em julgado em 22/06/2015) e a condenação nos autos nº 0004514-84.2014.8.16.0098 (trânsito em julgado em 12/09/2017). A quarta condenação — especificamente a dos autos nº 0004514-84.2014.8.16.0098, cuja pena foi extinta em 15/08/2019 — serviu como fundamento para a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, uma vez que o novo crime foi praticado em 28/05/2022, dentro do período depurador de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

É relevante destacar que as condenações anteriores do agravante incluem crimes de mesma natureza — lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica —, demonstrando uma personalidade voltada à reiteração delitiva e uma preocupante insensibilidade às sanções anteriormente aplicadas. O agravante já havia sido condenado, nos autos nº 0004514-84.2014.8.16.0098, pelos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º, do CP) e ameaça (art. 147, CP) no contexto da Lei Maria da Penha, tendo cumprido pena em regime aberto mediante suspensão condicional. A reincidência específica em crimes de violência doméstica revela que as medidas anteriormente impostas não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novas agressões contra companheiras, exigindo do Estado uma resposta penal mais enérgica para fins de prevenção e reprovação do crime.

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

O artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal dispõe que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em conta não apenas o quantum da reprimenda, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. A regra geral do §2º estabelece que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e o §3º determina que a fixação do regime inicial se faça com observância dos critérios do artigo 59. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a reincidência, somada à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (como os maus antecedentes), autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o recomendado apenas pelo montante da pena, afastando a aplicação da Súmula nº 269/STJ.

A Súmula nº 269 desta Corte estabelece que "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". No caso em exame, contudo, as circunstâncias judiciais não são favoráveis: o agravante é multirreincidente e ostenta maus antecedentes, tendo sido condenado em quatro oportunidades anteriores por fatos distintos, alguns dos quais envolvendo violência doméstica. Tal quadro, longe de recomendar o abrandamento do regime, justifica plenamente a imposição do regime fechado como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos exatos termos do artigo 59, caput, do Código Penal.

A decisão monocrática agravada já havia enfrentado a questão com absoluta correção, consignando que "a combinação de reincidência e maus antecedentes afasta a aplicação da Súmula nº 269/STJ e justifica a manutenção do regime fechado" (fls. 453 do AREsp), em consonância com precedentes desta Corte que reconhecem que "a reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a 4 anos, desde que devidamente fundamentado".

Os argumentos do agravante em sentido contrário não convencem. O decurso de mais de quatro anos desde a data do fato não elide o histórico criminal do agravante nem justifica o abrandamento do regime prisional, que atende a finalidades de reprovação e prevenção do crime, e não a circunstâncias supervenientes relacionadas ao relacionamento entre as partes. A revogação das medidas protetivas e o fato de a vítima não sentir mais receio do agravante são circunstâncias absolutamente irrelevantes para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, que se pauta pelas condições subjetivas do condenado, pela gravidade do delito e pela necessidade de resposta penal adequada, e não pela situação atual do relacionamento entre agressor e vítima. A propósito, a circunstância de o Ministério Público estadual, em alegações finais, ter-se manifestado pelo regime semiaberto em nada vincula o juízo na atividade de individualização da pena, que é presidida pelo princípio do livre convencimento motivado.

Quanto ao princípio da proporcionalidade invocado pelo agravante, cumpre observar que a multirreincidência específica em crimes de violência doméstica demonstra que as sanções anteriormente aplicadas — inclusive em regime mais brando — não lograram atingir suas finalidades preventivas. O agravante, mesmo após ter sido condenado e ter cumprido pena por crime de lesão corporal contra mulher no contexto da Lei Maria da Penha, voltou a praticar conduta da mesma natureza contra nova companheira. A imposição de regime mais rigoroso, nesse contexto, não configura desproporcionalidade, mas sim a necessária progressão da resposta estatal diante da insensibilidade do agente às sanções anteriores.

A fixação do regime fechado, portanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que reconhece que a existência de multirreincidência e circunstâncias judiciais negativas constitui fundamentação técnica idônea para a imposição do

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada. Tal circunstância atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a inviabilidade do conhecimento do recurso especial também sob este prisma.

A manutenção do regime inicial fechado é, portanto, medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental interposto por Reginaldo Rodrigues Teixeira e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 443-454 deste AREsp, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, permanecendo hígidas a condenação do agravante pela prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, a pena definitiva de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e a indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 em favor da vítima.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 9b295ec0-f0d3-47da-a20c-06bc0a6eb067

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070224-0

AgRg no AREsp 3.186.397 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007743020268160153 00021448320228160153 00026635820228160153
21448320228160153 26635820228160153 7743020268160153
77430202681601530002144832022816015 3

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:24
Código de Controle do Documento: 40358A15-720A-4E55-8C20-86348EF0CBAA